



P A R E C E R
TC-002771.989.20-9

Prefeitura Municipal: Cândido Rodrigues.

Exercício: 2020.

Prefeito: Antônio Cláudio Falchi.

Advogado: Francine Piliquinca Butaccini (OAB/SP nº 301.294).

Procurador de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-13.

Fiscalização atual: UR-13.

CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. IEGM. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. GESTÃO DE PESSOAS. CARGOS EM COMISSÃO. ESCOLARIDADE. HORAS EXTRAS. REALIZAÇÃO EXCESSIVA. GRATIFICAÇÕES. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS. PREVISÃO LEGAL. RECOMENDAÇÕES. ADVERTÊNCIAS. PARECER FAVORÁVEL.

<i>ITENS</i>	<i>RESULTADOS</i>
Ensino	31,56%
FUNDEB	100,00%
Magistério	85,78%
Pessoal	49,85%
Saúde	28,15%
Transferências ao Legislativo	Regular
Execução Orçamentária	Déficit 5,68% = R\$ 920.499,85
Resultado Financeiro	Superávit = R\$ 225.277,85
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 4 de outubro de 2022, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Rafael Neubern Demarchi Costa.

Determina a expedição de Ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros, informando-lhe acerca da falta AVCB nos estabelecimentos públicos, inclusive nos que atendem ao Ensino e à Saúde.



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA

(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2022.

RENATO MARTINS COSTA

PRESIDENTE e RELATOR



SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 04/10/2022 – ITEM 57

TC-002771.989.20-9

Prefeitura Municipal: Cândido Rodrigues.

Exercício: 2020.

Prefeito: Antônio Cláudio Falchi.

Advogado: Francine Piliquinca Butaccini (OAB/SP nº 301.294).

Procurador de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-13.

Fiscalização atual: UR-13.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. IEGM. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. GESTÃO DE PESSOAS. CARGOS EM COMISSÃO. ESCOLARIDADE. HORAS EXTRAS. REALIZAÇÃO EXCESSIVA. GRATIFICAÇÕES. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS. PREVISÃO LEGAL. RECOMENDAÇÕES. ADVERTÊNCIAS. PARECER FAVORÁVEL.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Cândido Rodrigues**, relativas ao **exercício de 2020**.

A Unidade Regional de Araraquara (UR-13), responsável pelo exame *in loco*, elaborou o Relatório constante do evento 43.78 apontando o que segue:

CONTROLE INTERNO – acúmulo das funções dos Setores de Controle Interno e de Contabilidade pelo responsável, em desrespeito ao princípio da segregação de funções.

IEGM – necessidade de correção das falhas¹ verificadas nos questionários setoriais; e risco de descumprimento das metas da Agenda 2.030 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável² estabelecida pela ONU.

PLANEJAMENTO – incoerência entre as unidades de medida utilizadas e as quantidades estimadas nas peças de planejamento.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – déficit orçamentário de 5,68%; alterações orçamentárias equivalentes a 37,25% da despesa inicialmente fixada, desfigurando o orçamento originalmente aprovado pelo Legislativo; e

¹ Fls. 6/7, 39/44, 48/50 e 54/55 do Relatório de Fiscalização.

² Educação de qualidade; água potável e saneamento; cidades e comunidades sustentáveis; paz, justiça e instituições fortes; e parceria e meios de implementação.

descompasso entre o Resultado Primário previsto na Lei Orçamentária Anual e aquele consignado no Anexo de Metas da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS – parcelas vencidas e não quitadas nos exercícios de 2013 e 2021, referentes a acordos de parcelamento de débitos previdenciários celebrados em exercícios anteriores; e divergências entre valores contabilizados pela Origem e aqueles apurados junto ao Instituto de Previdência de Cândido Rodrigues.

GESTÃO DE PESSOAL – concessão de Gratificação Especial de Função de modo discricionária, em desrespeito ao art. 39, § 1º, da Constituição Federal e ao princípio da impessoalidade; pagamento de horas extras de forma contínua e em quantidade superior ao máximo legal; diversos servidores com muitos períodos de férias vencidas, contrariando os artigos 134 e 137 da Consolidação das Leis do Trabalho; e existência de 3 servidores em desvio de função.

DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL – gastos de publicidade institucional liquidados até 15/08/20 superiores à média dos dois primeiros quadrimestres de 2017 a 2019, não observando ao art. 1º, § 3º, VII, da Emenda Constitucional nº 107/20.

TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS – constatação de pendências na conciliação bancária do final do exercício.

LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES – despesas realizadas por meio de dispensa de licitação equivalentes a 61,16% do quanto empenhado, evidenciando fragilidade no planejamento das aquisições públicas.

ENSINO – utilização de 99,98% dos recursos do FUNDEB, tendo em vista o montante de R\$ 413,84 gasto com inativos; descumprimento do piso salarial do Magistério Público da Educação Básica definido na Lei Federal nº 11.738/08; necessidade de reforma e manutenção das Unidades Escolares do Município, bem como da obtenção de AVCB; e Projeto Pedagógico da Educação Infantil não finalizado.

TRANSPARÊNCIA – falta de regulamentação da Lei de Acesso à Informação; inexistência de ferramenta de pesquisa de conteúdo; e indisponibilidade na



página eletrônica do Município das informações e documentos relativos: às cópias da LDO, da LOA e do PPA; aos Balanços Financeiro e Patrimonial; à remuneração detalhada e individualizada por agente público; e à motivação das despesas realizadas sob regime de adiantamento.

DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP – inconsistências entre os dados apurados na Origem e aqueles enviados ao Sistema AudeSP, relativos: ao quadro de pessoal; à lotação e à escolaridade dos servidores; à forma de provimento dos cargos; e aos valores movimentados a título de dívida ativa.

LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES – desatendimento às recomendações exaradas por esta E. Corte de Contas.

Após regular notificação, o Responsável apresentou suas justificativas no evento 62.

A Assessoria Econômica considerou os resultados contábeis do exercício equilibrados³, opinando pela emissão de Parecer Prévio Favorável à Aprovação das Contas, no que foi acompanhada pela Assessoria Jurídica.

A i. Chefia de ATJ endossou as manifestações das Assessorias Técnicas, sem embargo de emissão de recomendações para adoção de medidas eficazes destinadas a melhorar os resultados apurados por meio do IEGM e correção dos desacertos relativos: aos recursos humanos; à realização de despesas; à gestão da dívida ativa; ao Ensino; e à Saúde.

O D. Ministério Público de Contas, com fundamento nos artigos 3º, I e 7º, da Lei Complementar Estadual nº 1.110/10⁴ e 71, I, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal⁵, solicitou a prévia oitiva da ATJ – Setor de Cálculos para aferição da aplicação dos recursos do FUNDEB.

³ Déficit orçamentário suportado pelo superávit financeiro vindo do exercício anterior; investimentos da ordem de 3,99% da Receita Corrente Líquida; existência de recursos disponíveis para pagamento das dívidas de curto prazo; situação patrimonial estável; diminuição da dívida de longo prazo; pagamento regular do passivo judicial, dos encargos sociais e dos parcelamentos do exercício; e atendimento ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

⁴ Art. 3º. Para o cumprimento de sua finalidade institucional, caberá ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado:

I - Ter vistas de todos os processos em que seja exercida jurisdição, antes de proferida a decisão, para requerer as medidas de interesse da justiça, da administração e do erário, e opinar a respeito da matéria;

(...)

Art. 7º. Ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado é assegurado apoio administrativo e de pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas, conforme estabelecido no Regimento Interno.

⁵ Art. 71. O Ministério Público poderá:



Chamada aos autos, a Assessoria Especializada esclareceu que foi apurada a utilização de 99,98% dos recursos recebidos do FUNDEB, tendo em vista que o montante de R\$ 413,84 se referiu a gastos com inativos.

Nada obstante, acolheu as alegações apresentadas pela Defesa no sentido de que a questão se tratou de equívoco na contabilização do recolhimento de contribuição previdenciária, o qual foi indevidamente empenhado no código referente às contribuições dos inativos, atestando, por conseguinte, a destinação integral dos recursos recebidos do Fundo, consoante o disposto no art. 21 da Lei Federal nº 11.494/07.

O D. *Parquet* de Contas manifestou-se pela emissão do Parecer Desfavorável à Aprovação das Contas, em virtude das impropriedades relativas: aos resultados obtidos nos indicadores setoriais do IEGM nos mais baixos patamares; à excessiva modificação da peça orçamentária; aos gastos com publicidade institucional superiores à média de dispêndios a este título realizados no mesmo período dos três exercícios anteriores, em afronta ao art. 1º, § 3º, VII, da Emenda Constitucional nº 107/20; ao descumprimento do piso salarial do Magistério Público da Educação Básica, em desrespeito ao art. 206, VIII, da Constituição Federal e à Lei Federal nº 11.738/08; e às diversas impropriedades observadas na gestão de pessoal referentes: à quantidade de servidores com muitos períodos de férias vencidos e não gozados; à realização excessiva de horas extras; aos servidores comissionados cuja escolaridade é incompatível com as atribuições exigidas pelos respectivos cargos; à concessão de modo discricionário de gratificações desprovidas interesse público; e à existência de servidores em desvio de função.

Os demonstrativos de exercícios anteriores apresentam o seguinte retrospecto:

- 2019 – TC-004423.989.19-3 – Parecer Favorável (DOE de 25/11/21);
- 2018 – TC-004082.989.18-7 – Parecer Favorável (DOE de 14/05/20); e



- 2017 – TC-006325.989.16-8 – Parecer Favorável (DOE de 24/09/19).

É o relatório.

GRM

VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de Cândido Rodrigues**, relativas ao **exercício de 2020**, apresentaram os seguintes resultados:

<i>ITENS</i>	<i>RESULTADOS</i>
Ensino	31,56%
FUNDEB	100,00%
Magistério	85,78%
Pessoal	49,85%
Saúde	28,15%
Transferências ao Legislativo	Regular
Execução Orçamentária	Déficit 5,68% = R\$ 920.499,85
Resultado Financeiro	Superávit = R\$ 225.277,85
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

Dentre os principais aspectos avaliados por este E. Tribunal, destaco: o cumprimento dos mínimos constitucionais e legais da Saúde e do Ensino; a observância aos limites de transferências ao Poder Legislativo e das despesas com pessoal; a quitação dos precatórios judiciais; o recolhimento dos encargos sociais devidos no exercício, bem como a adimplência de acordos de parcelamento celebrados em exercícios pretéritos; e o atendimento às restrições de último ano de mandato.

No plano fiscal, o déficit orçamentário de R\$ 920.499,85 foi totalmente amparado no superávit financeiro advindo do exercício anterior, remanescendo saldo positivo de R\$ 225.277,85, o qual evidenciou a existência de recursos para saldar os compromissos registrados no Passivo Financeiro.

Quanto aos demais aspectos econômicos, destaco a redução da dívida de longo prazo em 5,32%, passando de R\$ 898.610,21 para R\$ 850.817,61, e a realização de investimentos da ordem de 3,99% da receita arrecadada.

Embora elevadas, as alterações orçamentárias equivalentes a 37,25% da despesa inicialmente fixada não culminaram em desequilíbrio fiscal; contudo, cabe advertência à Origem para que estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais e transposições, remanejamentos e transferências em



linha os índices inflacionários, consoante o disposto no Comunicado SDG nº 29/10.

Os desacertos relativos à aplicação insuficiente dos recursos do FUNDEB e às despesas com publicidade institucional podem ser afastados, ante as justificativas e a documentação apresentadas.

As falhas referentes: ao Controle Interno⁶; ao pagamento de horas extras⁷; e ao piso salarial nacional do Magistério Público da Educação Básica⁸, podem ser relevadas diante das alegações trazidas pela Defesa, cumprindo à Fiscalização verificar se as mesmas foram definitivamente sanadas.

OCORRÊNCIAS QUE DEMANDAM CORREÇÃO IMEDIATA

A média⁹ apurada no IEG-M foi “C+”, gestão considerada em “fase de adequação” perante os critérios de avaliação, em razão dos resultados insatisfatórios obtidos nos indicadores relativos aos Setores de Planejamento, Fiscal, Proteção às Cidades e Governança de TI.

Dito isso, é de se advertir à Origem para que revise e corrija os desacertos apurados em cada índice setorial, lembrando que a reincidência das falhas poderá culminar em juízo desfavorável na apreciação das contas relativas a exercícios vindouros, sujeitando o responsável às sanções previstas no art. 104 da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Muito embora as Gratificações Especiais de Função tenham sido revogadas pela Portaria nº 2.867, de 17 de dezembro de 2020, bem como que não foram concedidas novas gratificações no exercício de 2021¹⁰, é de se

⁶ Nomeação de Controlador Interno, consoante Portaria nº 2.943 de 31 de agosto de 2021 (evento 62.03).

⁷ Alegou que a maioria dos servidores com excessiva realização de horas extras são motoristas, encaminhando Portaria nº 2.898 de 26 de fevereiro de 2021, a qual concedeu o gozo das referidas horas aos referidos servidores (evento 62.13).

⁸ Lei Complementar nº 1.735, de 12 de julho de 2021, estabelecendo o salário inicial para os profissionais da Educação Básica em R\$ 2.886,24 (evento 62.17).

⁹

A	Altamente efetiva;
B+	Muito efetiva;
B	Efetiva;
C+	Em fase de adequação; e
C	Baixo nível de adequação

¹⁰ Relatório de Fiscalização referente às Contas de 2021 anexado no evento 66.21 do TC-006754.989.20-0.

formular advertência para que a Prefeitura promova as alterações necessárias na Lei Municipal nº 801/92, estabelecendo critérios objetivos para a concessão de quaisquer gratificações, observando aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.

Cabível advertência, também, para que a Municipalidade corrija a situação dos servidores em desvio de função e com muitos períodos de férias vencidos, bem como para que efetue a manutenção e os reparos necessários nas Unidades Escolares.

FALHAS QUE PODEM SER OBJETO DE RECOMENDAÇÃO

Sobre os Acordos de Parcelamento de Débitos Previdenciários com pendências, é de se recomendar que as prestações não quitadas por gestões anteriores sejam regularizadas, evitando a ocorrência de juros e multas.

Por fim, podem ser alçadas ao campo das recomendações as falhas referentes: aos quantitativos constantes do Relatório de Atividades; às pendências antigas verificadas nas conciliações bancárias; ao planejamento das compras e aquisições; ao Projeto Político Pedagógico; à Transparência; e às inconsistências nos dados encaminhados ao Sistema Audesp.

Em face de todo o exposto e acolhendo os posicionamentos das Unidades de Economia, Jurídica e Chefia da ATJ, **voto pela emissão de Parecer Favorável à Aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Cândido Rodrigues relativas ao exercício de 2020**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Determino seja a Prefeitura Municipal notificada, via sistema eletrônico, acerca das seguintes recomendações: adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal, considerando, para tanto, os questionários setoriais, as metas previstas no Plano Nacional da

Educação e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU; aprimore as peças de planejamento, estabelecendo indicadores que permitam a aferição do desempenho das ações e programas; acompanhe a execução orçamentária, evitando a ocorrência de déficit e reduzindo os níveis de endividamento; estabeleça limite para a abertura de créditos suplementares em linha com os índices inflacionários, conforme o disposto no Comunicado SDG nº 29/10; regularize as pendências relativas aos acordos de parcelamento de débitos previdenciários; promova as alterações necessárias na legislação municipal versando sobre gratificações, estabelecendo critérios objetivos para sua concessão, observando aos princípios basilares da Administração Pública; limite a realização de horas extras a situações atípicas, devidamente justificadas, respeitando o limite máximo de 2 horas diárias definido no art. 59 da CLT; corrija a situação dos servidores com muitos períodos de férias vencidos, bem como daqueles em desvio de função; regularize as pendências antigas observadas nas conciliações bancárias; promova o planejamento adequado das compras e aquisições, adotando a modalidade de licitação adequada para o valor estimado de cada contratação; dê cumprimento ao piso salarial nacional do Magistério Público da Educação Básica estabelecido na Lei Federal nº 11.738/08, observando as atualizações anuais; efetue os reparos necessários das Unidades Escolares; retifique as inconsistências verificadas quanto ao quadro de pessoal e à movimentação da dívida ativa; corrija os apontamentos relativos à Transparência; informe, com fidedignidade e tempestivamente, os dados encaminhados ao Sistema Audep; e, por fim, atenda às Instruções e às recomendações deste E. Tribunal.

Determino a expedição de Ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros, informando-lhe acerca da falta AVCB nos estabelecimentos públicos, inclusive nos que atendem ao Ensino e à Saúde.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro